

Artigo 44.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Nos restantes casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção.

(Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro e conforme Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 27 de fevereiro)

Artigo 44.º-A

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A redução de taxa prevista no n.º 1 é aplicável enquanto a afetação à produção de energia a partir de fontes renováveis se mantiver, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar ao serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 30 dias contados do facto relevante, o termo dessa afetação.

(Aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro e conforme Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 27 de fevereiro)

6 - O benefício previsto no presente artigo é aplicável pelo período de cinco anos.

(Aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro e conforme Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 27 de fevereiro)

Artigo 44.º-B

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Os benefícios previstos no presente artigo são aplicáveis pelo período de cinco anos.

(Aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro e conforme Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 27 de fevereiro)